



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05502/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Igaracy**. Prestação de Contas do Prefeito José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Carneiro Almeida da Silva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Determinação à Auditoria. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00241/18**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. José Carneiro Almeida da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 833/990, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0523/16, publicada em 13/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 24.013.988,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 12.006.994,00**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 14.625.896,33**, equivalendo a 60,90% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 13.495.526,66**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 9.878.123,26**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 14.544.846,33**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **84,35%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **31,25%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05502/18

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,69%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1732/1881, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos às fls. 1889/2383.

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 2559/2562, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
3. Ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal;
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2565/2570, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy durante o exercício de 2017, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo gestor, nos precisos termos do relatório técnico;
2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado Prefeito, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas.
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crime licitatório e crime fiscal (Lei 10.028/00) pelo Sr. José Carneiro Almeida da Silva, ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05502/18

da República na Paraíba) acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência (RGPS) ao longo de 2017, para as providências de estilo a cargo de cada uma das instituições nominadas.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, entendo, tendo em vista que a defesa indicou a adoção de medidas nesse sentido, ser cabível recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao cumprimento das disposições relativas à transparência da gestão;
- No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, depreende-se, dos autos, que, do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.650.905,00), a Edilidade efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.329.626,91, ou seja, 80,53% do valor estimado. Verifiquei, ademais, que, no cálculo efetuado pela Auditoria, foram acrescentadas despesas contabilizadas no elemento 36 – serviços de terceiros – pessoa física. Por esta razão, como se trata de um montante estimado, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela Unidade de Instrução. Além disso, o percentual de recolhimento foi da ordem de 80,53% do estimado. Sendo assim, entendo que a eiva em comento não possui o condão de macular as presentes contas e enseja, tão somente, comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência;
- No tocante à ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal verifiquei que foi formalizado processo de Inspeção Especial (Processo TC 15858/17) anexado aos presentes autos. Na ocasião da análise de defesa (fls. 498/511 do Processo TC 15858/17), a Auditoria desta Corte sanou parcialmente algumas irregularidades que consistem, notadamente, na existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos e/ou comissionados não criados em lei, excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei, inconformidades na Lei Complementar 09/2006 referente ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05502/18

Plano de Cargos do Magistério, pagamento de remuneração em valores não atualizados por lei específica e acumulação indevida de cargos públicos. Sendo assim, entendo ser cabível determinação à Auditoria com vistas à verificação, em sede de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00163/18), se as eivas ora evidenciadas ainda persistem, notadamente no tocante à acumulação indevida de cargos, e a consequente adoção de providências para o restabelecimento da legalidade pelo Gestor Municipal, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

- Por fim, quanto a não realização de processo licitatório, o saldo remanescente das despesas não licitadas apurado pela Auditoria foi de R\$ 41.143,83. Dentre as despesas mencionadas, excludo a realizada em favor do credor Centro Automotivo Office Car, no montante de R\$ 8.014,00, tendo em vista a proximidade do seu valor ao definido como Licitação Dispensável pela Lei 8.666/93 para a aquisição de bens ou serviços (R\$ 8.000,00). Sendo assim, o montante das despesas não licitadas, no exercício em análise, foi de R\$ 33.129,83, correspondendo a 0,24% da despesa orçamentária do Ente. Ante o exposto, já que inexistem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Carneiro Almeida da Silva, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Comunique à Receita Federal do Brasil**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 4) **Determine** a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00163/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Igaracy a estrita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05502/18

observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05502/18; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;  
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Carneiro Almeida da Silva **Prefeito Constitucional** do Município de **Igaracy**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 12:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 11:25



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 14:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2018 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2018 às 13:27



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

25 de Outubro de 2018 às 12:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO